

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 408/99

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 10/09/1999.

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1078/98 e A.I.: 1/9801197

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: BOAVENTURA OLIVEIRA NUNES

RELATOR: MARCOS ANTONIO BRASIL

EMENTA:

ICMS – OMISSÃO DE VENDAS. Auto de Infração NULO face a ciência do contribuinte , com relação a conclusão da fiscalização, ter ocorrido extemporâneamente. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Ao ser procedida a fiscalização em profundidade na firma Boaventura Oliveira Nunes, o agente do fisco constatou omissão de vendas – ano de 1996 – no valor de R\$ 92.638,94. Nas informações complementares o feito fiscal foi ratificado.

Tempestivamente, a firma autuada apresentou defesa, alegando aplicação de multa em valor exorbitante.

Na Instância Singular o processo foi julgado Nulo face a ciência do contribuinte , com relação a conclusão da fiscalização, ter ocorrido extemporâneamente.

A douta Procuradoria Geral , em seu parecer 356/99, resolve manter o julgamento singular.

É o relatório.


M A B

VOTO DO RELATOR

Consta no auto de infração que a empresa, acima nominada, promoveu a venda de mercadorias sem a emissão das respectivas notas fiscais.

A infração foi apurada por meio do Sistema de Levantamento de Estoque que repousa às fls. 07 a 895.

O processo foi julgado Nulo em Primeira Instância, tendo em vista que a conclusão ocorreu após expirado o prazo regulamentar.

Na verdade, a ação fiscal se iniciou em 05/02/98, data em que o contribuinte após seu ciente no Termo de Início de Fiscalização. Desta forma, a contagem dos sessenta dias começa a partir de 06/02/98, devendo este se exaurir em 06/04/98. Contudo, nesta última data não foi colhida a assinatura do contribuinte, passando o fiscal a valer-se da ciência por meio de carta, mediante aviso de recepção.

Entretanto, observo-se que os correios, através de uma de suas agências, somente recepcionou a documentação no dia 07/04/98. Desta forma, o ato se processou após expirado o prazo de 60 dias.

À vista do exposto, nosso voto é no sentido que se conheça o Recurso interposto, negado-lhe provimento, declarando a nulidade de todo o processo, mantendo assim a decisão singular.

É O VOTO.


M A B

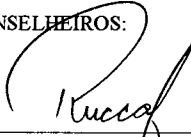
DECISÃO:

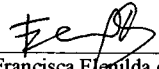
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e Recorrido BOAVENTURA OLIVEIRA NUNES


RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado, conhecer do recurso interposto, negar-lhe provimento, para o fim de declarar a Nulidade de todo o processo, mantendo assim a decisão proferida na Primeira Instância.


SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 13/09/1999.

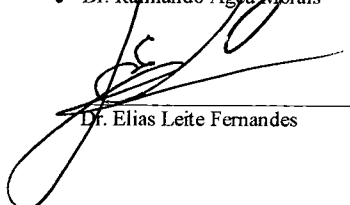
CONSELHEIROS:

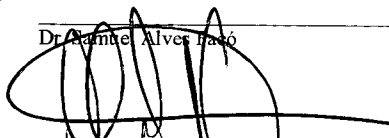

Dr. Roberto Sales Faria

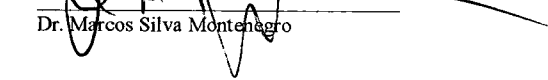

Dra. Francisca Elenilda dos Santos



Dra. Dulcineire Pereira Gomes

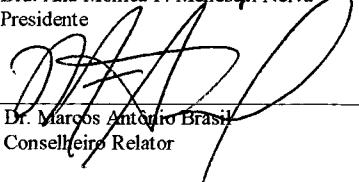

Dr. Raimundo Aguiar Moraes


Dr. Elias Leite Fernandes

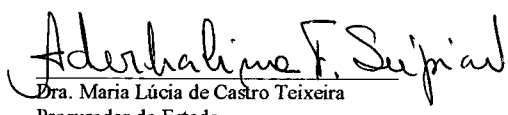

Dr. Samuel Alves Basto


Dr. Marcos Silva Montenegro


Dra. Ana Mônica F. Menezes de Neiva
Presidente


Dr. Marcos Antônio Brasil
Conselheiro Relator

FOMOS PRESENTES:


Dra. Maria Lúcia de Castro Teixeira
Procurador do Estado

pl